



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de maio de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.118

Recurso n.º 93.853 - IRPJ - EXS.: DE 1985 e 1986
Recorrente CIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA.
Recorrido DRF em SÃO PAULO (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRES-
TADA DO FISCO ESTADUAL - POSSIBILIDADE.

Admite-se o empréstimo de prova caracteri-
zada pelo fisco estadual. O que não se
admite é ação fiscal firmada exclusivamen-
te em empréstimo de simples conclusões,
mormente quando o contribuinte as desfazem,
com argumentos e documentos, o que
não ocorreu no caso.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por CIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZEND
NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
AYRES DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA
WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por
tudo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 93.853

ACÓRDÃO Nº 103-09.118

RECORRENTE: CIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 28/29) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP (fls. 23/26) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 20), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 12/13) a auto de infração contra si lavrado (fls. 10), em virtude de omissão de receitas, apuradas pelo Fisco Estadual em auto de infração não impugnado pela ora recorrente, bem como por suprimento de caixa não comprovados. Isso, nos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 84 e 85.

Em sua impugnação (fls. 12/13), a empresa afirmou que sua escrituração contábil obedeceria aos requisitos legais. Sustentou, também, que os empréstimos tomados aos sócios teriam sido regularmente contabilizados, utilizando-se da contrapartida Caixa/Empréstimos, razão pela qual não dispõe de meios de prova. Alegou, ainda, que o levantamento estadual não seria idôneo para autorizar tributação na área federal, eis que uma infração a nível de estado nem sempre acarretaria uma infração federal. Por fim, arguiu que as diferenças apuradas basear-se-riam em meras preseunções, o que seria inadmissível em nosso direito.

Informação fiscal de fls. 20 foi pela manutenção to tal do auto de infração porque a contribuinte não teria apresentado elementos capazes de modificar as conclusões fiscais.

A decisão de primeira instância (fls. 23/26) entendeu ser procedente a exigência fiscal, consubstanciando-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi lavrado baseado no fato da escrituração da interessada apresentar suprimento de caixa não comprovado infringindo o art. 181 do RIR/80;



CONSIDERANDO os Autos de Infração efetuados pelo Fisco Estadual em virtude de receitas omitidas pela interessada nos exercícios de 1985 e 1986 (fls. 3 e 4);

CONSIDERANDO o art. 181 do RIR/80;

CONSIDERANDO que a empresa nem mesmo na fase impugnatória apresentou qualquer documento com provando o suprimento de caixa no exercício de 1986;

CONSIDERANDO que a autuação com base em levantamento do Fisco Estadual é perfeitamente válida como tem sido fortemente corroborados pela Jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Em seu recurso (fls. 28/29), a empresa repetiu os mesmos termos da impugnação, acrescentando, tão só, que a decisão recorrida não teria analisado a duplicidade de autuações nas áreas estadual e federal.

Este, em síntese, o relatório.

Y O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 28/29), devendo, pois, ser conhecido.

A contribuinte foi autuada por dois motivos:

1º) Omissão de receitas por diferença verificada na conta "Fornecedores" apurada pelo Fisco do Estado de São Paulo, nos exercícios de 85 e 86 e

2º) Suprimentos de caixa não comprovados, no exercício de 86.

AMS.



Acórdão nº 103-09.118

Quanto à primeira glosa, trata-se de questão de empréstimo de provas entre as Fazendas Estadual e Nacional, ou então de simples conclusões.

Antes, porém, de se prosseguir, vale ressaltar a diferença existente entre empréstimo de provas e empréstimo de conclusões.

O empréstimo de provas é perfeitamente aceitável. Pode muito bem a Fazenda Nacional, valer-se das provas documentos, levantamentos, indícios apurados pelo Fisco Estadual para impulsionar, iniciar e embasar a ação fiscal a nível federal. Em outras palavras, a verificação fiscal do IRPJ pode iniciar-se a partir da constatação de irregularidades do ICM.

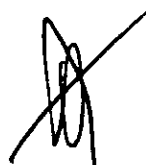
Em contrapartida, o mesmo não ocorre com o empréstimo de conclusões, pois a Fiscalização não deve, simplesmente, limitar-se a confirmar as constatações do Fisco Estadual. Há que ser ir mais a fundo.

Mas, para tanto, necessário que a contribuinte procure demonstrar, fundamentadamente, com fatos e documentos, o desacerto da ação fiscal estadual, em contrapartida. É a medida do esforço emcontrário, a cargo de quem se defende.

Na hipótese em exame, repassando os argumentos de defesa da empresa, observa-se que nada foi produzido no sentido de tentar descaracterizar a infração apurada a nível de ICM, restringindo-se, tão só, a contestar superficialmente, a tributação decorrente.

Portanto, nessas circunstâncias, admissível o em-préstimo das conclusões, que, assim, são como que fortalecidas dando à ação fiscal o reforço necessário.

Porém, mister observar que, efetivamente, houve uma fiscalização na empresa, tanto assim que se constatou a existência de suprimentos de caixa não comprovados, isso, no caso.



Além disso, estão a embasar o presente lançamento fotocópias de quadros elaborados pelo Fisco Estadual, demonstrando as diferenças na conta "Fornecedores" (fls. 16/19).

Assim, pois, na realidade, por todas essas razões, é de se considerar que houve empréstimo de provas e não de conclusões, o que autoriza esta exigência.

No que diz respeito aos suprimentos de caixa não comprovados, a questão é de prova. Deve a contribuinte demonstrar com fatos e documentos a origem e a efetiva entrega do numerário glosado.

Entretanto, absolutamente nada nesse sentido foi trazido aos autos, limitando-se a recorrente, apenas, a meras alegações, suposições apresentadas sem qualquer suporte material. A afirmação de que inexistiriam meios de provar porque os valores recebidos como empréstimos teriam sido lançados na contrapartida Caixa/Empréstimos, também não pode prosperar, face ao já decidido por este Conselho, verbis:

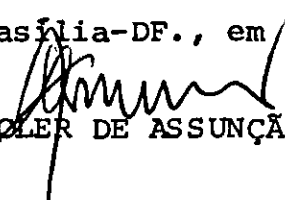
"SUPRIMENTO DE CAIXA - O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção de emissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega."

(ac. 105-0.136/83)."

Então, cabível a presunção de omissão de receitas já que não ficou demonstrada a origem e entrega dos valores discutidos. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica (ac. 103-5.186/83; 101-73.904/82; 105-0.620/84; 103-06.416/84).

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 08 de maio de 1989.


DÍOLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 